

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 .	¹ Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , para regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) [^] .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012	Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:		“Art. 4º	² Dispositivo impugnado e considerado não escrito por ausência de pertinência temática.

¹ Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 28 – Rel) “Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:”

² Os seguintes dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados foram impugnados e considerados não escritos por ausência de pertinência temática, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127:

- Arts. 4º e 78-B, da Lei nº 12.651, de 2012, na forma do art. 1º do PLV nº 6, de 2023;

- Arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6, de 2023.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:		§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o uso e a ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso d'água, serão disciplinados exclusivamente pelas diretrizes contidas nos respectivos planos diretores e nas leis de uso do solo dos Municípios, com regras que estabeleçam:	
Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.		“Art. 29.	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.		§ 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.”(NR)	
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.	“Art. 59.	“Art. 59.	³ “Art. 59.

³ Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 29 – Rel) “Dê-se ao art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei .	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29 ^	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano , contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei
§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.		§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA ^, ^ e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
			§ 8º A partir da assinatura do termo de compromisso e durante o seu cumprimento na vigência do PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural estará em processo de regularização ambiental e não poderá ter o financiamento de sua atividade negado em face do descumprimento desta Lei ou dos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo as instituições financeiras embasar suas decisões em informações de órgãos oficiais.
			§ 9º Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 19/05/2023 12:37)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
			§ 10. Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo: quantidade de imóveis inscritos no CAR, cadastros em processo de validação, requerimentos de adesão ao PRA recebidos e termos de compromisso assinados.” (NR)
		“Art. 78-B. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, exceto quando situadas em áreas urbanas, conforme definição do § 10 do art. 4º desta Lei.”	⁴ Dispositivo impugnado e considerado não escrito por ausência de pertinência temática.
Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006		Art. 2º A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	

⁴ Os seguintes dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados foram impugnados e considerados não escritos por ausência de pertinência temática, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127:

- Arts. 4º e 78-B, da Lei nº 12.651, de 2012, na forma do art. 1º do PLV nº 6, de 2023;
- Arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6, de 2023.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.		“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, e a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e de interesse social, observado que todos os casos referidos deverão ser devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, [^] ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.	⁵ Dispositivo impugnado e considerado não escrito por ausência de pertinência temática.

⁵ Os seguintes dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados foram impugnados e considerados não escritos por ausência de pertinência temática, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127:

- Arts. 4º e 78-B, da Lei nº 12.651, de 2012, na forma do art. 1º do PLV nº 6, de 2023;
- Arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6, de 2023.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.		§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá exclusivamente de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o Município possua conselho de meio ambiente [^] com caráter deliberativo e plano diretor [^]	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
		§ 4º Na implantação de empreendimentos lineares, tais como linhas de transmissão, sistemas de transporte de gás natural e sistemas de abastecimento público de água, localizados na faixa de domínio e servidão de ferrovias, estradas, linhas de transmissão, minerodutos e outros empreendimentos, a supressão de vegetação prevista no caput deste artigo é limitada à faixa de domínio do empreendimento, não cabendo medidas compensatórias de qualquer natureza, à exceção das Áreas de Preservação Permanente, exigida neste caso área equivalente à que foi desmatada, aprovada pelo órgão licenciador competente.	
		§ 5º Não se aplica às atividades de implantação e ampliação de empreendimentos lineares a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para a emissão da licença de supressão de vegetação.	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
		§ 6º Para os empreendimentos lineares, não são necessários a captura, a coleta e o transporte de animais silvestres, garantida a realização do afugentamento dos animais.”(NR)	
Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.		“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação ^ no estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, em áreas localizadas na mesma região metropolitana ou região municipal limítrofe.	⁶ Dispositivo impugnado e considerado não escrito por ausência de pertinência temática.

⁶ Os seguintes dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados foram impugnados e considerados não escritos por ausência de pertinência temática, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127:

- Arts. 4º e 78-B, da Lei nº 12.651, de 2012, na forma do art. 1º do PLV nº 6, de 2023;
- Arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6, de 2023.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 19/05/2023 12:37)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
		§ 3º A compensação ambiental referida no caput deste artigo, quando localizada em áreas urbanas, poderá ser feita com terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente.”(NR)	
Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.		“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão competente estadual ou municipal.	⁷ Dispositivo impugnado e considerado não escrito por ausência de pertinência temática.

⁷ Os seguintes dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados foram impugnados e considerados não escritos por ausência de pertinência temática, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127:

- Arts. 4º e 78-B, da Lei nº 12.651, de 2012, na forma do art. 1º do PLV nº 6, de 2023;
- Arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6, de 2023.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 19/05/2023 12:37)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1150/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2023 (Aprovadas no Senado Federal)
Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.		“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e nas áreas urbanas, conforme definidas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária [^] em estágio médio de regeneração [^] do Bioma Mata Atlântica [^] devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e nas demais normas aplicáveis [^] e dependerão de [^] autorização do órgão competente estadual ou municipal , ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.	⁸ Dispositivo impugnado e considerado não escrito por ausência de pertinência temática.
		§ 3º A preservação de vegetação nativa a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser feita com terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente.”(NR)	
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

⁸ Os seguintes dispositivos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados foram impugnados e considerados não escritos por ausência de pertinência temática, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127:

- Arts. 4º e 78-B, da Lei nº 12.651, de 2012, na forma do art. 1º do PLV nº 6, de 2023;
- Arts. 14, 17, 25 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, na forma do art. 2º do PLV nº 6, de 2023.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo